



**PARECER JURÍDICO: 002/2025**

**OBJETO: “DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM/SC”.**

**I - RELATÓRIO**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 75, XVIII, § 6º da Lei 14.133/2021, o presente Processo Administrativo Licitatório de Dispensa de Licitação 0002/2025, que visa à aquisição de Combustível para manter o abastecimento dos veículos e maquinas que atendem as Secretarias, viabilizando desta forma, a prestação dos serviços públicos nas diversas áreas de atuação do município, assim como para que seja dado continuidade aos serviços essenciais.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

***XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações***



*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, **"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"**. Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



**MUNICÍPIO DE VARGEM**  
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado. No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos art. 75 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

No dia 21 de janeiro de 2025, foi realizado pelo município o Processo Licitatório n. 001/2025 referente a Dispensa de Licitação n. 001/2025 sendo contratada a empresa JOAREZ RODRIGUES DE LIMA, CNPJ 03.455.531/0001-67, que apresentou a documentação exigida, não constando nenhum impedimento, tendo sido realizado consulta junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS.

Todavia, posteriormente foi constatado por esta procuradoria, que a empresa contratada trata-se do AUTO POSTO PETROVARGEM LTDA ME, embora tenha sido alterado o nome empresarial para JOAREZ RODRIGUES DE LIMA em 14/02/2020, o CNPJ 03.455.531/0001-67 permaneceu o mesmo.

Ocorre, que referida empresa foi condenada em 15/03/2011 nos autos n. 014.07.002198-1, sendo proibida de contratar com o Município de Vargem pelo prazo de 8 anos.



**MUNICÍPIO DE VARGEM  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Em 20/04/2011 foi encaminhado Recurso de Apelação para o Tribunal de Justiça/SC, que foi recebido no efeito suspensivo. No dia 19/06/2018 os autos retornaram do Tribunal de Justiça, **tendo transitado em julgado a sentença condenatória, conforme consta no Despacho publicado no dia 26/10/2018 (Certidão de fl. 970 do processo físico).**

Levando-se em consideração o Despacho publicado no dia 26/10/2018 informando que o processo Transitou em Julgado, o prazo de proibição de contratar com o poder público por referida empresa findar-se-á em 26/10/2026.

Em observância ao disposto na Sentença proferida nos autos 014.07.002198-1, sugiro que seja SUSPENSO o Processo Licitatório 001/2025 referente a Dispensa de Licitação 001/2025, posto que a empresa contratada, não preenche os requisitos necessários para contratar com o poder público.

### **III - CONCLUSÃO**

Uma vez adotada a recomendação desta procuradoria, opina-se pela realização de novo certame licitatório a fim de viabilizar o fornecimento de combustível para que seja dada continuidade aos serviços essenciais no município de Vargem.

É o Parecer

Vargem, 22 de janeiro de 2025.

**JANAÍNA PATRICIA FOSCARINI**  
Procuradora do Município  
OAB/SC 29.745